

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

VALTER MOURA DO CARMO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Lorena Muniz e Castro Lage e Valter Moura do Carmo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-518-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO E A EXIGÊNCIA DO ENCARREGADO

PROCESSING OF PERSONAL DATA BY THE PUBLIC ADMINISTRATION AND THE OBLIGATORINESS OF THE DATA PROTECTION OFFICER

Patrícia Martinez Domingues ¹
José Luiz de Moura Faleiros Júnior ²

Resumo

Ponto bastante peculiar no contexto do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – e que será melhor analisado neste trabalho – é a exigência da figura do encarregado de dados para o Poder Público, prevista expressamente no inciso III do dispositivo. O encarregado tem função importantíssima na interlocução entre agentes de tratamento de dados e a ANPD, o que justifica a análise mais detida de suas funções e das peculiaridades que envolvem a exigência de sua indicação. Assim, o trabalho será desenvolvido com base no método dedutivo, a partir de aportes bibliográficos e pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Proteção de dados, Encarregado, Lgpd, Obrigatoriedade, Administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

A very peculiar point in the context of article 23 of the Brazilian General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) - and which will be better analyzed in this work - is the obligatoriness of the data protection officer for the Public Administration, expressly provided in item III of the aforementioned article. The DPO's role is key for the dialogue between agents and the ANPD, which justifies a more detailed analysis of their functions and the peculiarities that involve nomination requirements. The work will be developed based on the deductive method, with bibliographic and qualitative research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Data protection officer, Lgpd, Obligatoriness, Public administration

¹ Advogada. Pós-graduada em Direito Administrativo, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-graduanda na área de Direito Processual Civil, pela Faculdade Futura. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

² Doutorando em Direito, Tecnologia e Inovação pela Universidade Federal de Minas Gerais e em Direito Civil pela Universidade de São Paulo. Mestre e Bacharel em Direito. Advogado.

1 Introdução

Optou o legislador por dedicar capítulo específico ao tratamento de dados pessoais realizado pelo Poder Público. Curiosamente, não há sessão específica e equivalente no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados europeu (Regulamento 2016/679/EU), cujo escopo mais abrangente denota o delineamento de regras voltadas à proteção de dados pessoais em sentido amplo, sem distinção entre público e privado. Na Europa, tem-se apenas a menção expressa ao tratamento relativo ao interesse público, por previsão contida no art. 6º(1), “e” e no art. 6º(3), “b”.

Não obstante, vale a pena lembrar que a construção do arcabouço normativo europeu é fruto de algumas décadas de desenvolvimento dogmático e amadurecimento legislativo. Já há uma *cultura* voltada à proteção de dados pessoais – e não é por outra razão que já se reconhece um direito fundamental à proteção de dados pessoais –, o que torna mais facilitado o implemento de novos mecanismos definidos pelo novo regulamento.

No Brasil, por outro lado, percebe-se grande dificuldade de adaptação aos novos regramentos. Isso se nota, dentre outros fatores, pelo longo prazo de *vacatio legis* definido pelo legislador para a vigência da LGPD – que ocorreu em setembro de 2020, exceto para as sanções administrativas – e pela grande quantidade de conceitos abertos e ainda dependentes do labor regulatório infralegal da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para que sejam levados a efeito.

O capítulo IV da LGPD é composto por duas seções. A primeira delas, que contempla os artigos 23 a 30, define regras peculiares relativas ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público; a segunda, composta pelos artigos 31 e 32, trata da responsabilidade dos agentes que exercem função diretiva, denotando, ainda, o papel da ANPD quanto à orientação, à expedição de sugestões e à oferta de suporte ao Poder Público, embora não haja cotejo específico com temas como a responsabilidade civil do Estado, a improbidade administrativa ou sanções disciplinares.

Ponto bastante peculiar no contexto do artigo 23 da LGPD – e que será melhor analisado neste trabalho – é a exigência da figura do encarregado de dados para o Poder Público, prevista expressamente no inciso III do dispositivo. O encarregado é usualmente reconhecido pela expressão inglesa *Data Protection Officer* (ou simplesmente DPO) e tem função importantíssima na interlocução entre agentes de tratamento de dados e a ANPD, o que justifica a análise mais detida de suas funções e das peculiaridades que envolvem a exigência de sua

indicação. Assim, o trabalho será desenvolvido com base no método dedutivo, a partir de aportes bibliográficos e pesquisa qualitativa.

2 A figura do encarregado de dados

O conceito do artigo 5º, inciso VIII, da LGPD o define como a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”.

Suas atividades estão descritas no artigo 41, §2º, da LGPD – que será comentado adiante –, mas que, em síntese, podem ser enumeradas em quatro grandes eixos, a saber: (i) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências (inc. I); (ii) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências (inc. II); (iii) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais (inc. III); e (iv) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares (inc. IV).

Antes mesmo que fosse promulgada a Lei nº 14.129/2021, no plano federal, a União já havia implementado, pelo Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, “a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências”. A partir desse decreto, logo que a LGPD entrou em vigor, o Ouvidor do Ministério da Infraestrutura (MInfra), Carlos Vinicius Reis, foi designado como encarregado pelo tratamento de dados pessoais dos cidadãos, na referida Pasta. (BRASIL, 2020) A tendência logo inspirou alguns Estados e Municípios, que passaram a editar regulamentos próprios. Espera-se, naturalmente, que a tendência inspire diversos outros Entes a fazerem o mesmo e, cada vez mais, a importante figura do encarregado passará a existir em mais entes da estrutura administrativa, desempenhando papel crucial na interlocução, também, com contratados, conveniados e parceiros.

Ainda em âmbito federal, expõe-se a Instrução Normativa SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que dispõe sobre a indicação do encarregado pelo Tratamento dos dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (BRASIL, 2020). Referida Instrução Normativa é impositiva quanto à exigência de conhecimentos multidisciplinares do encarregado, dando preferência aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público. Além disso, veda que o encarregado se encontre

lotado nas unidades de Tecnologia da Informação, ou seja gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade, em razão da existência de conflito de interesse em tais hipóteses.

Há de se acrescentar a relevante disposição presente na Instrução Normativa SGD/ME nº 117 de que é dever da autoridade máxima do órgão ou da entidade assegurar ao encarregado acesso direto à alta administração; pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações; e contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade.

Ademais, cita-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicizou, em maio de 2021, o seu Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (BRASIL, 2021). Na oportunidade, expôs a importância de o encarregado possuir qualificações profissionais compatíveis com a incumbência que lhe é atribuída, além da necessidade de exercê-la com liberdade, o que não ocorre sem a disponibilização de recursos adequados para a prestação das atividades, tais como recursos humanos, financeiros e de infraestrutura. Nesta perspectiva, pode haver o apoio de uma equipe de proteção de dados, observando-se que a LGPD não veda tal possibilidade. A norma tampouco exige que o encarregado seja pessoa física ou jurídica, sendo possível o exercício da função por funcionário da instituição ou até mesmo por agente externo. Inobstante a realização de tais destaques, a ANPD recomenda que a indicação do encarregado seja precedida de ato formal, a exemplo de um ato administrativo ou de um contrato de prestação de serviços.

O tema ainda concerne, na área da saúde, por exemplo, ao “Sistema S”, às OS’s e às OSCIPs, que, pela natureza privada que ostentam, despertam a seguinte dúvida: precisam, também essas figuras, desde já, indicar seus respectivos encarregados de dados? (EHRHARDT JÚNIOR; FALEIROS JÚNIOR, 2021, p. 327-328) Prevê o artigo 41, *caput*, da LGPD: “O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.” Entretanto, há uma cláusula de exceção, ainda indefinida, prevista no §3º do mesmo dispositivo: “§3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.”

Talvez, uma solução adequada e razoável para conciliar a exigência ou não do encarregado para entidades que compõem o “Sistema S”, OS’s e OSCIPs – para as quais se impõe a análise sobre a viabilidade de implementação da governança em gestão (Cf. HANOFF,

2020) –, quando inviável a contratação de um profissional para assumir tais funções (EHRHARDT JÚNIOR; FALEIROS JÚNIOR, 2021, p. 320), seja por fatores econômicos, seja pela própria falta de profissionais no mercado, pode ser a dispensa de sua contratação e a delimitação de obrigações consultivas e fiscalizatórias ao encarregado público, que já estará envolvido na relação público-privada, agindo em nome do órgão ou entidade que represente. Tudo ainda dependerá do labor da ANPD.

Por fim, aponta-se que a ANPD lançou emblematicamente no Dia Internacional da Proteção de Dados, em 28 de janeiro de 2022, o seu Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (BRASIL, 2022), com o objetivo de amparar órgãos e entidades públicas quanto à implementação da LGPD. Referido material traz breves esclarecimentos acerca da LGPD; da conceituação de Poder Público; das competências da ANPD; de “orientações sobre as bases legais mais comuns”; e de princípios aplicáveis. Discorre-se, ainda, sobre o compartilhamento e a divulgação de dados pessoais pelo Poder Público, apresentando-se recomendações ao final, por meio de anexos ao referido guia.

3 Exemplos concretos e modelos de indicação

Atuando em sentido similar ao do governo federal, alguns Estados passaram a editar regulamentos próprios, e Pernambuco foi um dos mais assertivos, ao editar o Decreto nº 49.265, de 6 de agosto de 2020.

O decreto estadual estabelece o Plano Quadrienal Estratégico de Proteção dos Dados Pessoais (“PPDP”), que será o instrumento utilizado pelo governo do estado para traçar as prioridades relativas à governança de dados e implementar as medidas de proteção no Estado. Ademais, o decreto também traz disposições referentes à “Governança da Política Estadual”, ao exercício dos titulares dos dados e ao compartilhamento entre entes públicos, e avança quanto às diretrizes há muito estabelecidas pela Lei Estadual nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006 (Política de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Pernambuco).

O Estado de Pernambuco também cuidou especificar, no artigo 13 do decreto, as atribuições do encarregado de dados¹ (*data protection officer*, ou DPO, como é usualmente

¹ “Art. 13. Compete ao encarregado e sua equipe de apoio: I - gerenciar a Política de Proteção de Dados Local para: a) inventariar os tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos; b) analisar a maturidade dos tratamentos em face dos objetivos e metas estabelecidos e do consequente risco de incidentes de privacidade; c) avaliar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito; d) adotar as providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas; e e) cumprir os objetivos e metas previstas na Política de Proteção de Dados Pessoais Locais. II - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, em articulação com a Ouvidoria de cada órgão e entidade; III - receber comunicações da Agência Nacional de Proteção de Dados

chamado), algo que a própria LGPD não fez, uma vez que se limitou a descrever suas atividades (art. 41, §2º). A razão para isso está no fato de o tratamento de dados, para ser realizado pelo Poder Público, pressupor a indicação do encarregado, como explica Fabrício da Mota Alves:

(...) diferentemente do que ocorre quando o agente de tratamento é pessoa jurídica de direito privado ou, ainda, pessoa natural, a LGPD estabelece um conjunto de condições – em particular, a indicação do encarregado – para o tratamento de dados pessoais pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as entidades que compõem a administração pública indireta, de todos os Poderes republicanos. (ALVES, 2020, p. 528)

A nível municipal, merece destaque o Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2020, do Município de São Paulo, que regulamenta a aplicação da LGPD em seu âmbito, reitera conceitos essenciais e adota providências interessantes.

Um dos pontos curiosos do decreto municipal da capital paulista é a delimitação de atribuições ao encarregado público de dados (o DPO municipal), assim como no exemplo anterior, do Estado de Pernambuco. Em linhas específicas, o artigo 5º² do decreto do Município de São Paulo elegeu o Controlador Geral do Município para tal função e lhe atribuiu largo rol de deveres³, prevendo, ainda, que “(...) terá os recursos operacionais e financeiros necessários

Pessoais - ANPD e adotar providências; IV - orientar os funcionários e os contratados no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais; V - quando provocado, entregar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade; VI - atender às normas complementares da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais; e VII - informar à Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais e aos titulares dos dados pessoais eventuais incidentes de privacidade de dados pessoais, dentro da execução de um plano de respostas a incidentes.”

² “Art. 5º Fica designado o Controlador Geral do Município como o encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.”

³ “Art. 6º São atribuições do encarregado da proteção de dados pessoais: I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II – receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III – orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; IV – editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme art. 4º, inciso III deste decreto; V – determinar a órgãos da Prefeitura a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV deste artigo; VI - submeter à Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este decreto; VII – decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; VIII – providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais ao encarregado das entidades integrantes da Administração indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes; X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do art. 31 daquela lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes; XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para o fim de: a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional; b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível; XII - requisitar das Secretarias e Subprefeituras responsáveis as informações pertinentes, para sua compilação em um único relatório, caso solicitada pela autoridade nacional a publicação de relatórios de impacto

ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento” (art. 6º, §1º).

4 Considerações finais

Pelas atribuições que assume, o encarregado de dados é sujeito essencial para o bom desenvolvimento das atividades de tratamento de dados, especialmente no setor público, uma vez que suas atribuições – que o fazem agir como verdadeiro “ponto focal” para a interlocução com a ANPD e os titulares de dados (no caso, cidadãos) – o tornam importante vetor para o incremento da transparência pública.

É inegável a pertinência do labor desse agente e, não por outra razão, o artigo 23, inciso III, da LGPD impõe ao Poder Público a indicação de um encarregado. Tal norma está em vigor desde setembro de 2020 e é cogente para o Poder Público, não havendo exceção. Há, porém, certa incerteza sobre como deve ocorrer tal indicação e os exemplos analisados mostram que as características da função, por se assemelharem muito às de ouvidorias e controladorias, podem levar muitos entes a indicarem seus ouvidores e controladores para a função.

A despeito da forma pela qual se opte por estruturar a função em cada âmbito, ressoa importante questão relativa ao papel proativo que o encarregado público de dados deve assumir no sentido de cooperar para o incremento de uma boa cultura de proteção de dados, agindo de forma colaborativa com gestores e servidores públicos para fomentar boas práticas que conduzam à desejável prevenção de violações a dados pessoais.

Referências

ALVES, Fabrício da Mota. Estruturação do cargo de DPO em entes públicos. *In*: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (Coord.). **Data Protection Officer (encarregado):** teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.** 28 maio 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em: 06 maio. 2022.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público.** 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 06 maio. 2022.

à proteção de dados pessoais, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; XII – executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.”

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 ago. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020. **Dispõe sobre a indicação do encarregado pelo Tratamento dos dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Brasília, 20 nov. 2020. n. 222, Seção 1, p. 92-92. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596>. Acesso em: 06 maio. 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura. **Ouvidor é designado para dar tratamento aos dados pessoais dos cidadãos colhidos pelo Ministério.** 2020. Disponível em: <https://canaldoservidor.infraestrutura.gov.br/ultimas-noticias/10123-ouvidor-%C3%A9-designado-para-dar-tratamento-aos-dados-pessoais-dos-cidad%C3%A3os-colhidos-pelo-minist%C3%A9rio.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para o Sistema S, Organizações Sociais e OSCIPs: compartilhamento de dados, governança e a exigência do encarregado. *In: PIRONTI, Rodrigo (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados no setor público.* Belo Horizonte: Fórum, 2021.

HANOFF, Roberta Volpato; NIELSEN, Thiago Henrique. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na administração pública brasileira: é possível implementar governança de dados antes de se implementar a governança em gestão? *In: DAL POZZO, Augusto Neves; MARTINS, Ricardo Marcondes (Coord.). LGPD & Administração Pública: uma análise ampla dos impactos.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia. Autoridade Nacional de Proteção de Dados: reflexões funcionais sobre a natureza jurídica de órgão. *In: RAIS, Diogo; PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida (Coord.). Direito público digital: o Estado e as novas tecnologias; desafios e soluções.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PERNAMBUCO. Decreto nº 49.265, de 6 de agosto de 2020. **Institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais do Poder Executivo Estadual em consonância com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).** Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=51399>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 59.767, de 15 de setembro de 2020. **Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Municipal direta e indireta.** Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59767-de-15-de-setembro-de-2020>. Acesso em: 30 abr. 2022.